



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2022

ASSUNTO: O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE REALIZAR A TROCA DO SISTEMA (EQUIPO E POLIFIX), COLETA DE EXAMES LABORATORIAIS E HEPARINIZAÇÃO DO MESMO.

Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 10 de maio de 2022 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer sobre o técnico de enfermagem poder realizar a troca do sistema (equipo e polifix), coleta de exames laboratoriais e heparinização do mesmo. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202200389.

II. Da fundamentação

O uso de Cateter Venoso Central (CVC) em ambiente hospitalar é muito frequente, principalmente em Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Sua utilização é devido a necessidade de infusão de grandes volumes de soluções, ao uso de drogas vasoativas, para a administração de nutrição parenteral, necessidade de monitorização hemodinâmica, dentre outras indicações (SPRINGHOUSE, 2010)

Os cateteres duplos lúmen de inserção percutânea (conhecido como cateter de Sorensen) é a opção de via acesso venoso central, rápida, segura e temporária para realização de hemodiálise por períodos curtos de tempo, em torno de três semanas, enquanto ocorre a maturação do acesso venoso definitivo (fistulas arteriovenosas) (PITTA et al, 2003).

O curativo de ambos os cateteres são uma maneira de proteger o sítio de inserção dos cateteres da colonização por bactérias. Considerando a importância da realização do curativo do CVC e Sorensen para redução das infecções relacionadas aos cateteres e maiores complicações, e a lei 7.498/86 em seu Art. 11o, capítulo I, alínea h, cabe ao profissional enfermeiro a sua realização.



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2022

Para a utilização das soluções parenterais com segurança é indispensável, no preparo e na administração, o atendimento a requisitos mínimos que garantam a ausência de contaminação microbiológica, física e química, bem como interações e incompatibilidades medicamentosas.

As atividades de preparo e administração das Soluções parenterais devem ser realizadas por profissionais habilitados e em quantidade suficiente para seu desempenho. Assim como receber treinamento inicial e continuado, garantindo a sua capacitação e atualização.

O enfermeiro é o responsável pela administração das soluções parenterais e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar. A equipe de enfermagem envolvida na administração das soluções parenterais é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade sendo necessário dispor de equipes em quantidade suficiente para seu desempenho, assim como receber treinamento inicial e continuado, garantindo a sua capacitação.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: [...] b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]; II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro; [...].

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Capítulo I – Direitos

Art. 22 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoal, à família e à coletividade.

Capítulo II – Deveres

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2022

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 50 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – Proibições

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

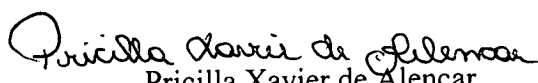
Art. 91 – Delegar atividades privativas do (a) Enfermeiro (a) a outro membro da equipe de Enfermagem exceto nos casos de emergência.

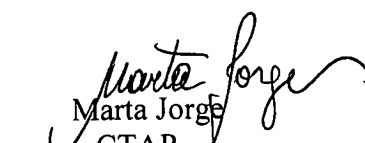
3. Da conclusão

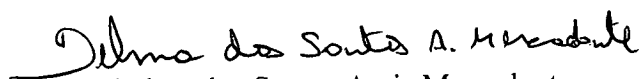
A Câmara de Assuntos Profissionais, a partir da análise empreendida e base científica, recomenda que o técnico de enfermagem mesmo treinado não execute os cuidados advindos da manipulação e curativos em pacientes com cateteres centrais. Sendo assim, os cuidados com o CDL são privativos do enfermeiro conforme lei do exercício profissional Nº 7.498/86.

É o parecer.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.


Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO nº 391116


Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO nº 242668


Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP –
Coren/GO nº 101558


Rosângela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO nº 85444


Moara Tercia Rocha A. B. Martins
CTAP –
Coren/GO nº 127941

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 011/CTAP/2022

Referências

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html >. Acesso em 6 set. 2019.

. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 22 julho 2021.

RESOLUÇÃO RDC N.º 45, DE 12 DE MARÇO DE 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.

ANVISA. Orientações para Prevenção de Infecção Primária de Corrente Sanguínea – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária –Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br>

COFEN. Resolução nº 390/2011. Normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3902011_8037.html

COFEN. A prática de cuidados em TI: remoção de cateteres, acondicionamento de resíduos e complicações. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/UE2-Apratica-de-cuidados-em-TI-remocao-de-cateteres-acondicionamento-de-residuos-ecomPLICACOES.pdf>

COREN (SC). SÉRIE CADERNOS ENFERMAGEM. Consolidação da Legislação e Ética Profissional Vol. 1 - Revisado e Atualizado. Disponível em: http://www.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2015/03/Serie_Cadernos_Enfermagem_Vol01.pdf

